



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/336 (CONTJOR-NET)**

**Participação c/jornal i online - dia 29/01/19 - Notícia: «Duas mulheres atacam agente da PSP com ácido em Alfama»**

**Lisboa  
11 de dezembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/336 (CONTJOR-NET)**

**Assunto:** Participação c/jornal *i online* - dia 29/01/19 - Notícia: «Duas mulheres atacam agente da PSP com ácido em Alfama»

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 29 de janeiro de 2019, uma participação contra a edição *online* do Jornal *i*, pela publicação de uma notícia intitulada «Duas mulheres atacam agente da PSP com ácido em Alfama».
2. Alega o participante a propósito da referida notícia, publicada pelo jornal *i online* no dia 29 de janeiro de 2019, que «quem lê o texto percebe que o título evidencia algo que não aconteceu» e que «este tipo de notícias [...] incitam a comentários de ódio e respetiva falta de transparência».

#### **II. Posição do Denunciado**

3. Notificado o Denunciado para, querendo, apresentar a sua oposição, veio o mesmo pronunciar-se sobre o processo, contestando os termos da participação alegando que «A notícia em causa é objetiva, relata factos verdadeiros e é de relevante interesse público pelo que foi redigida no exercício do direito/dever de informar», acrescentando que, «neste caso concreto, a notícia não teve qualquer comentário».

#### **III. Análise e fundamentação**

4. Salaria-se em primeiro lugar que não cabe à Entidade Reguladora para a Comunicação Social o apuramento dos factos.
5. As liberdades de expressão e de imprensa, sendo liberdades fundamentais consagradas nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), só podem ser restringidas nas circunstâncias em que tal possibilidade se encontre prevista em norma constitucional ou legal.

6. O incentivo ao ódio é precisamente um dos casos que constam do estrito rol de situações que podem originar restrições à liberdade de imprensa, conforme expressamente previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
7. Analisada a peça noticiosa, não foram encontrados elementos que possam constituir violação do disposto no artigo n.º 3 da Lei de Imprensa (rigor informativo) ou outros suscetíveis de incitamento ao ódio.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação apresentada contra o jornal *online*, por publicação no dia 29 de janeiro de 2019 de uma notícia intitulada «Duas mulheres atacam agente da PSP com ácido em Alfama», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea a) do artigo 6.º, da alínea f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 11 de dezembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo